



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.200 - SC (2012/0270979-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCÊNIO ALFREDO CATTONI E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORA RENATA LINS CATTONI
CAROLINA PERES DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL) POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005.

2. Referido artigo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente, parcial ou totalmente, o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

3. A *ratio* desse entendimento está na ausência de necessidade lógica ou jurídica de se submeter a sentença que já tenha feito um juízo completo a respeito da relação jurídica concreta a uma nova certificação antes de ser executada. Isso porque a nova sentença nem sequer poderia chegar a resultado diferente do anterior, sob pena de violação da coisa julgada.

4. *In casu*, a sentença de parcial improcedência proferida nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, transitada em julgado e objeto de liquidação proposta pela instituição financeira, que apresentou memória de cálculos do valor do *quantum debeatur*, definiu todos os critérios a serem observados para a satisfação do crédito da instituição financeira. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação contratual, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.200 - SC (2012/0270979-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCÊNIO ALFREDO CATTONI E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORA RENATA LINS CATTONI
CAROLINA PERES DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Relatam os autos que ARCÊNIO ALFREDO CATTONI E OUTRA ajuizaram ação de revisão de contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária em desfavor do BESC S/A – CRÉDITO IMOBILIÁRIO. O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau para: a) manter as taxas de juros contratadas; b) vedar a utilização da Tabela Price como sistema de amortização ou de qualquer outra forma de capitalização; c) admitir a atualização do saldo devedor pela TR; d) determinar a aplicação do PES no reajuste das parcelas mensais; e) permitir a correção do saldo devedor antes da amortização das parcelas; f) manter o valor do prêmio do seguro habitacional; g) autorizar a compensação dos valores devidos pelo mutuante com o que ficou reconhecido como indevido; h) reconhecer a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários; e i) admitir a inscrição dos demandantes em órgãos de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência após a adequação do seu valor segundo os parâmetros fixados na sentença.

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso da instituição financeira e deu parcial provimento à apelação dos demandantes para vedar a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).

Transitado em julgado referido *decisum*, o Banco do Brasil S/A, como sucessor do BESC, formulou pedido de liquidação de sentença (fls. 395/400, e-STJ) com fundamento no art. 475-A do CPC, instruído com a respectiva memória de cálculo.

Intimada a parte contrária (fl. 413, e-STJ), os demandantes alegaram a ilegitimidade da instituição financeira para solicitar o cumprimento de sentença e a formalização de acordo entre os litigantes (fls. 418/424, e-STJ) o que foi refutado pelo Banco do Brasil (fls. 439/440, e-STJ).

O Juízo monocrático assim decidiu (fls. 441/442, e-STJ):

"Trata-se de cumprimento da sentença proferida em ação revisional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, em que os réus alegaram o pagamento do débito diretamente ao autor.

Afirmaram os réus que procuraram um dos estabelecimentos do Banco do Estado de Santa Catarina a - BESC, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, e apresentaram uma proposta de acordo, a qual, após alguns ajustes, teria sido aceita, motivando o depósito de R \$48.000,00 efetuado pelos réus em favor do autor.

O autor, por sua vez, referiu não ter firmado acordo algum.

Compulsando os autos da revisional, constatei que, quando a ação estava em grau de recurso, os réus peticionaram diretamente no Tribunal de Justiça, informando a quitação do contrato. Diante da notícia, o autor foi instado a se manifestar, o que fez, afirmando que, apesar de tratativas, não foi possível alcançar uma solução amigável. No entanto, mesmo sem aceitação do acordo pelo autor, os réus depositaram a importância de R\$ 48.000,00 em conta corrente de titularidade do autor, o qual providenciou o estorno do valor.

Saliento que tanto não houve quitação do contrato, que o recurso foi devidamente analisado e julgado, transitando em julgado a decisão.

Na sequência, os autos retornaram a este juízo e os réus, desde julho de 2008, requereram, por três vezes, a intimação do autor para que apresentasse o recálculo do financiamento, observando os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão.

Além de não haver provas de que as partes realmente tenham acordado a liquidação do contrato, não é crível que os réus, após dois anos da suposta quitação da dívida, viessem em juízo pedir a apresentação de novo cálculo do débito.

O depósito realizado pelos réus não caracterizou a quitação do contrato, eis que foi um ato unilateralmente praticado, concluindo-se, portanto, pela existência de saldo devedor a ser executado.

Intime-se os réus para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sobe pena de ser expedido mandado executivo, com o acréscimo, então, da multa legal, independentemente de novo despacho"

Contra referido decisório, Arcênio Alfredo Cattoni e Outra interuseram agravo de instrumento, que foi provido pela Corte de origem nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO QUE ADMITE A COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO FORMULADO PELOS AGRAVANTES. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PELO AGRAVADO COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE COBRAR O SALDO DEVEDOR. PEDIDO ACOLHIDO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO.SUPOSTO-ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA CABAL DA QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na presente irresignação, o Banco do Brasil S/A sustenta, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial com julgados do STJ, violação do art. 475-N do CPC. Argument que a sentença declaratória proferida nos presentes autos constitui título executivo judicial hábil a autorizar que seu cumprimento seja requerido pelo demandado.

Alega que "acolher a pretensão do recorrido e declarar a inexecutibilidade da sentença é exigir o ajuizamento de uma nova ação judicial com o fim de apurar o que já foi apreciado nesta demanda" e que está acobertado pela coisa julgada.

Assim, pugna pela reforma do aresto recorrido para que se reconheça a possibilidade da execução da dívida apurada em liquidação de sentença declaratória que contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 577, e-STJ).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 578/579), ascenderam os autos por força de provimento de agravo de instrumento (e-STJ, fl. 587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.200 - SC (2012/0270979-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL) POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005.

2. Referido artigo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente, parcial ou totalmente, o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

3. A *ratio* desse entendimento está na ausência de necessidade lógica ou jurídica de se submeter a sentença que já tenha feito um juízo completo a respeito da relação jurídica concreta a uma nova certificação antes de ser executada. Isso porque a nova sentença nem sequer poderia chegar a resultado diferente do anterior, sob pena de violação da coisa julgada.

4. *In casu*, a sentença de parcial improcedência proferida nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, transitada em julgado e objeto de liquidação proposta pela instituição financeira, que apresentou memória de cálculos do valor do *quantum debeatur*, definiu todos os critérios a serem observados para a satisfação do crédito da instituição financeira. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação contratual, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Nos termos do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, considera-se título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- As sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.

2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.446.433/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/6/2014.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ART. 542, § 3º, DO CPC - AFASTAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - SÚMULA 284/STF - EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - 1261888/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - ART. 543-C DO CPC.

[...]

3. Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte, confere-se eficácia executiva lato sensu ao provimento declaratório que acerta a relação jurídica discutida na demanda, pois 'Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada' (REsp 1300231/RS, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18/04/2012).

4. Precedentes do STJ, inclusive julgado sobre o rito do art. 543-C do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp n. 1.336.089/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/10/2012.)

Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente, parcial ou totalmente, o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 475-N, I, DO CPC.

1. Para que uma sentença declaratória se constitua no título executivo judicial previsto no art. 475-N, I, do CPC, é necessário que ateste, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação certa, líquida e exigível.

2. Esse juízo de certeza sobre a relação de direito material geradora da obrigação de pagar, dar ou fazer deve constar da parte dispositiva da sentença, compreendida em seu sentido substancial, que é acobertada pelo instituto da coisa julgada e, portanto, apta a se constituir em título executivo judicial.

3. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp n. 1.508.910/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/5/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

[...]

2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475- N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11. 232/2005.

3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

4. In casu, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1.481.117/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 10/3/2015.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 475-N, I, DO CPC. EFICÁCIA EXECUTIVA EM FAVOR DO DEMANDADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso' (REsp 1.300.213/RS, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/2012).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 385.551/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial 'a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia'.

Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 1.300.213/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/4/2012.)

Cito, a propósito, os seguintes excertos do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do REsp n. 1.300.213/RS:

"Essa linha de fundamentação é inteiramente aplicável às hipóteses como a dos autos: ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica obrigacional, a sentença acabou exaurindo inteiramente a atividade de certificação da existência da obrigação, inclusive no que se refere aos sujeitos e à natureza da relação jurídica, bem como ao valor e à exigibilidade da prestação. Nada mais resta a certificar. Ora, essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. É descabido o raciocínio - que às vezes comanda, ao menos implicitamente, certas afirmações em doutrina e jurisprudência -, de que somente as sentenças de procedência têm a força de preceito e podem se revestir da imutabilidade da coisa julgada. Também as de improcedência têm tais propriedades, e as têm em idêntico grau de intensidade. Elas também são, como é notório, sentenças de acerto. Eis, a propósito, a lição didática de Cândido Dinamarco:

'Na realidade, o que mais comumente ocorre no processo de conhecimento é que o juiz não decide somente a demanda do autor, mas as demandas contrapostas das partes. Ao ofertar a resposta à inicial, o réu apresenta também a sua demanda, que ordinariamente consiste na pretensão à rejeição da demanda do autor [...]. O autor pediu a condenação do réu a pagar, o réu pede a declaração de que nada deve (improcedência da demanda do autor) - eis as demandas contrapostas. A tutela jurisdicional será deferida, pela sentença de mérito, àquele cuja pretensão for acolhida pelo juiz (procedência ou improcedência da demanda inicial, ou 'da ação', como se costuma dizer)' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. III, SP: Malheiros, 2001, p. 195).

Caberia perguntar, assim, que outra utilidade ou finalidade poderia ter, em casos como o dos autos, uma nova ação cognitiva que viesse a ser movida pelo credor, cujo direito já está reconhecido e certificado de modo integral e irreversível. Nenhuma, pois a sentença não poderia, sob pena de ofensa à coisa julgada, ter outro resultado que não o de, novamente, reconhecer a existência da obrigação. O único acréscimo que dela poderia resultar seria o de um ritualístico e sacramental 'eu condeno a pagar', que, além de não poder ser negado pelo juiz, é inteiramente dispensável, já que, conforme registrado no precedente antes citado, o dever de prestar é componente essencial da própria relação jurídica a que se refere. Em outras palavras: se já está judicialmente reconhecido que a obrigação existe e está vencida, o dever da entrega da correspondente prestação é decorrência natural e necessária, prescindindo de nova intermediação judicial para que isso ocorra. Não fosse assim, não haveria como justificar a força executiva dos títulos extrajudiciais.

5. Na verdade, em demandas como a que deu origem ao presente recurso - em que buscou provimento judicial que certificasse a inexistência de uma relação jurídica obrigacional -, a procedência e a improcedência do pedido representam o verso e o reverso inseparáveis da mesma moeda: o julgamento de mérito importará necessariamente um juízo de certeza sobre a existência ou sobre a inexistência da obrigação, sendo que, em qualquer dos casos, a sentença terá eficácia preceitual para as partes, como verdadeira norma individualizada ('lei entre as partes') e, transitando em julgado, será imutável e indiscutível, salvo por rescisória, se for o caso. Quando improcedente, conferirá, portanto, tutela jurisdicional em favor do demandado, independentemente de reconvenção. Aliás, em alguns casos, a norma processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixa expresso esse potencial efeito dúplice, sendo exemplos inequívocos as sentenças de mérito em ações possessórias (CPC, art. 920), em ações de consignação em pagamento (CPC, art. 899, § 2º) e em ações de prestação de contas (CPC, art.918). A reconvenção, como é sabido, somente se presta para decidir outra causa, fundada em relação jurídica de direito material distinta, que, embora conexa com a da ação principal (CPC, art. 315), com ela não se confunde. Conforme assinalou Pontes de Miranda, 'a pretensão, ou a ação, que é objeto da reconvenção, tem de ser diferente da que é exercida na ação contra o réu' (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, RJ: Forense, 1974, p.161). E conclui, mais adiante, em exemplo que retrata, *mutatis mutandis*, o que aqui está em causa: 'se, contra ação declaratória positiva, o réu, defendendo-se, pede a declaração negativa, não há reconvenção' (op.cit., p. 162). Não é outra a lição de Barbosa Moreira, que, ao tratar do interesse processual em reconvir, assevera: 'Este requisito falta sempre que a matéria possa ser alegada, com idêntico efeito prático, em contestação. Por exemplo: não se pode reconvir para pedir simplesmente a declaração de inexistência do mesmo direito postulado na ação originária' (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro, 27ª ed., RJ: Forense, 2008, p. 45). Em circunstâncias como essa, a falta de interesse jurídico em reconvir está, pois, justamente nisso: a sentença de mérito julga a causa inteiramente e, sendo de improcedência, confere ao demandado a tutela jurídica de que necessita, com o mesmo efeito prático da reconvenção.

6. Reafirma-se, assim, o que ficou ao início registrado: o art. 475-N, I do CPC, segundo o qual é título executivo judicial 'a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia', se aplica também às sentenças que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhecem a existência da obrigação do demandante para com o demandado [...]"

A *ratio* desse entendimento está na ausência de necessidade lógica ou jurídica de se submeter a sentença que já tenha feito um juízo completo a respeito da relação jurídica concreta a uma nova certificação antes de ser executada. Isso porque a nova sentença nem sequer poderia chegar a resultado diferente do anterior, sob pena de violação da coisa julgada.

O que importa, a rigor, é que da parte dispositiva da sentença declaratória, compreendida em seu sentido substancial, e não meramente formal, que é acobertada pelo instituto da coisa julgada, possa ser extraído, com suficiente grau de certeza, o reconhecimento da existência de obrigação de pagar quantia, de dar ou de fazer para que se constitua em título executivo judicial.

Na hipótese dos autos, a sentença de parcial improcedência proferida nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, transitada em julgado e objeto de liquidação proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela instituição financeira, que apresentou memória de cálculos do *quantum debeatur*, definiu todos os critérios a serem observados para a satisfação do crédito da instituição financeira ao decidir pela:

a) manutenção das taxas de juros contratadas; b) vedação da utilização da Tabela Price como sistema de amortização ou de qualquer outra forma de capitalização; c) atualização do saldo devedor pela TR; d) aplicação do PES no reajuste das parcelas mensais; e) incidência da correção do saldo devedor antes da amortização das parcelas; f) manutenção do valor do prêmio do seguro habitacional; g) legalidade da compensação dos valores devidos pelo mutuante com o que ficou reconhecido como indevido; h) configuração da sucumbência recíproca e compensação dos honorários; i) legalidade da inscrição dos demandantes em órgãos de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência após a adequação do seu valor segundo os parâmetros fixados na sentença; e j) ilegalidade da cobrança do CES.

Consectariamente, foi reconhecida a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação contratual, motivo pelo qual se deve dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença proposto pelo ora recorrente.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0270979-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.359.200 / SC**

Números Origem: 20100162129000100 20100162129000200 20100162129000201 201101885166
23046872402

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCÊNIO ALFREDO CATTONI E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORA RENATA LINS CATTONI
CAROLINA PERES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.